



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.973-000.124/90-32

MAPS

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º-----

Recurso n.º 86.884

Recorrente METALÚRGICA CSM LTDA.

Recorrida DRF EM JOINVILLE - SC

D I L I G Ê N C I A Nº 202-1.294

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA CSM LTDA.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEADO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.793-000.124/90-32

Recurso Nº: 86.884
Acordão Nº: 202-1.294
Recorrente: METALÚRGICA CSM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 29/11/90, A.I. fls. 39, pelo não recolhimento da contribuição para o P I S relativa às receitas operacionais omitidas nos meses de jan. fev. e mar/85 e nov/88, em decorrência de aumentos de Capital sem comprovação de origem e da efetividade da entrega e, ainda, de depósito em C/C bancária sem a comprovação da origem, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 124,97 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 42/44, a autuada limita-se a dizer que os valores entregues pelos sócios à empresa foram regularmente contabilizados e advieram de suas reservas pessoais, juntou, quanto aos valores relativos ao aumento de capital, cópias das fls. do Diário e quanto aos depósitos bancários, cópia dos comprovantes de depósitos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal louvando-se no decidido no processo do IRPJ.

295

03-

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 13.973-000.124/90-32
Diligência nº 202-1.294

Em recurso à esta Câmara, contra a decisão singular, diz a Recorrente, em resumo, que:

- os fatos apresentados como irregulares, ocorridos em jan, fev e mar/85, estão alcançados pela prescrição, nos termos do art. 173 do CTN.

- insiste no que já argumentara na fase impugnatória;

- junta o que diz ser cópia da Declaração do Imposto de Renda dos sócios para provar a origem dos recursos.



É o relatório.

-segue-

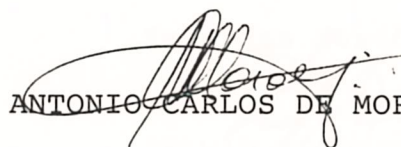
Processo nº 13.973-000.124/90-32

Diligência nº 202-1.294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Tendo em vista a matéria ora exposta aos senhores Conselheiros, e como tem sido uma constante nesta Câmara, com o objetivo de enriquecer a instrução do processo, faz-se necessário o conhecimento do afinal decidido na exigência de IRPJ, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere este processo, pelo que voto no sentido de que o julgamento deste recurso seja convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma tão logo disponha do pertinente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providencie a sua anexação, por cópia, para, só então, providenciar o retorno do processo a esta Câmara.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1992



ANTONIO CARLOS DE MORAES